



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001622/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.449 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente JOCILEI DALBOSCO & IRMÃ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A regularização do débito para com a fazenda pública federal fora do prazo legal, contado a partir da ciência da comunicação da exclusão, justifica a manutenção da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

JOCILEI DALBOSCO & IRMÃ LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 10-40.848, de 18 de outubro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos deste

regime especial com exigibilidade não suspensa, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2011, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) 436718, de 01/09/2010 (e-fls. 9).

3. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, dificuldades financeiras para quitar os débitos ensejadores da exclusão e requereu o parcelamento.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 34):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS - PARCELAMENTO

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Competente para apreciação de pedido de parcelamento é a unidade local da Receita Federal a que está domiciliado o contribuinte e não a instância julgadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2012, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/01/2013 e aduz, em síntese, que parcelou os débitos objeto da exclusão em 04/01/2012; alternativamente postula manutenção no Simples Nacional no período compreendido entre 01/07/2007 até 31/12/2010, e, no caso de manutenção da exclusão, que lhe seja ofertado prazo para apresentação das declarações acessórias sem a incidência de multa (e-fls. 36 e seg.).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo. Porém, dele conheço parcialmente. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples foram quitados dentro do prazo legal, de forma a elidir o ato excludente.

9. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou débitos deste regime especial, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração 07/2007 a 12/2008 (e-fls. 20). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

10. A ciência do ADE ocorreu em 21/09/2010 (e-fls. 22) e o contribuinte, embora reconheça o inadimplemento, informa que parcelou os débitos 04/01/2012. Portanto, fora do prazo legal.

11. Nestes termos, tendo em vista que a regularização do débito para com a fazenda pública federal ocorreu fora do prazo legal, contado a partir da ciência da comunicação da exclusão, há de ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

12. Quanto ao pedido para que seja mantida no Simples Nacional no período compreendido entre 01/07/2007 até 31/12/2010, não conheço da matéria, em razão de o próprio ato declaratório assentar que os efeitos da exclusão foram a partir de 01/01/2011, nos termos do inciso IV do art. 31 da LC 123, de 2006.

13. Em relação ao pedido para que lhe seja ofertado prazo para apresentação de declarações acessórias sem a incidência de multa, trata-se de matéria diversa a este feito; portanto, também não conheço dessa matéria.

Conclusão

14. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior